



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006742/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 796/2021

Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA  
PRIORIDADE DO USO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS  
EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, inclui as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) na prioridade do uso de assentos preferenciais em transporte coletivo municipal.

A matéria foi protocolizada em 29.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/07.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, assim como não interferiu em atos de *gestão administrativa* do Município.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, **trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno do espectro autista, isto é, de norma que dispõe acerca de política pública atinente ao transporte coletivo, tutelando grupo vulnerável.**

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Há que se ponderar, ademais, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*.** A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam, ou seja, "dar amplitude à inclusão social e facilidade de locomoção para as pessoas com TEA" (fls. 02).

Outrossim, trata-se de *norma de caráter geral*, preservando, assim, o *princípio da isonomia*.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais.

Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.889/2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 24 E 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECEM AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA E AS QUE DEVEM SER TRATADAS POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEM A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO IDOSO, PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA [...]. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2197693-60.2020.8.26.0000, j. em 11/08/2021)

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Calha consignar, por fim, que o diploma em análise emana comandos obrigatórios, genéricos e abstratos, com o fim de proteger interesses da comunidade local, não constituindo ato concreto de administração.

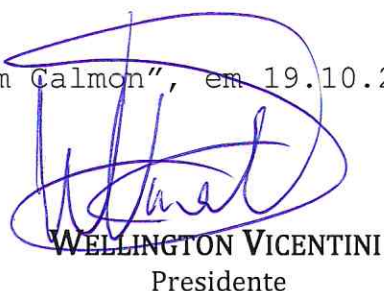
A eventual necessidade de fiscalização não caracteriza planejamento ou gerenciamento de serviços públicos municipais, pois é decorrente do *poder de polícia*, inerente à atuação estatal ordinária, com o intuito de assegurar e resguardar a *supremacia do interesse público*.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 796/2021** (Processo nº 006742/2021, de autoria do Vereador Gilson Gatti).

Plenário "Joaquim Calmon", em 19.10.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro